

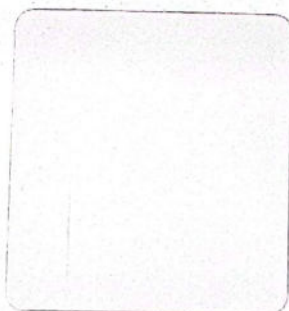
CESED - FACISA
BIBLIOTECA

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA

CURSO DE DIREITO

ÍTALO MARQUES NASCIMENTO

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS À LUZ DO CAPUT DO ARTIGO 168-A DO
CÓDIGO PENAL**



Itamaraju/BA
2008

ÍTALO MARQUES NASCIMENTO

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS À LUZ DO CAPUT DO ARTIGO 168-A DO
CÓDIGO PENAL**

Monografia apresentada a Banca Examinadora
da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-
FACISA, como exigência para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

PROFº: WANDERSON DA ROCHA LEITE

Itamaraju/BA
2008



ÍTALO MARQUES NASCIMENTO

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS A LUZ DO CAPUT DO ARTIGO 168-A DO
CÓDIGO PENAL**

Monografia apresentada a Banca Examinadora
da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-
FACISA, como exigência para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

WANDERSON DA ROCHA LEITE

MÁRCIO BALBINO DA COSTA

THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA

Itamaraju, 27 de Novembro de 2008

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares por me ensinarem o real valor e a importância da vivência em um seio familiar;

A Laurinha, meu A.S.;

E em especial, á minha querida Mãe *in memoriam* por toda dedicação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele;

Aos meus pais, irmãos e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida;

Ao professor e orientador Wanderson da Rocha por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia;

A todos os professores da Cesesb, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia;

Aos amigos e colegas, em especial, Aulo, Junior e Jhonata pelo incentivo e pelo apoio constantes;

Ao amigo Rodrigo pela perturbação Intelectual;

E a minha namorada Laura pela compreensão e companheirismo.

"A lei não pode forçar os homens a serem
bons; mas pode impedi-los de serem maus."
Anônimo

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a atual positivação do delito apropriação indébita das contribuições previdenciárias no Código Penal (retrospecto das leis que regularam esse tipo penal e peculiaridades do artigo 168-A do Código Penal), bem como estudos relacionados às contribuições para a seguridade social, em especial as destinadas à previdência social (conceito e natureza jurídica); entendimentos a respeito do Direito da Seguridade Social (evolução histórica da seguridade social no mundo e no Brasil, posicionamento no ordenamento jurídico e relações com outros ramos jurídicos); e, dados que descrevem a real situação da previdência social no âmbito socioeconômico nacional (financiamento da seguridade social e a política custeio-benefício).

Palavras chaves: Seguridade social. Contribuições previdenciárias. Custeio-benefício.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

c/c – combinado com

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CP – Código Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional

ed. - edição

FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social

GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MPAS – Ministério de Previdência e Assistência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

OGMO – Órgão Gestor de Mão-de-Obra

p. - página

PIS – Programa de Integração Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SAT – Seguro Acidente de Trabalho

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SRF – Secretaria da Receita Federal

SUMÁRIO

1. Introdução.....	09
2. Contribuições previdenciárias.....	12
2.1. Conceito.....	12
2.2. Natureza jurídica.....	13
2.3. As contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal de 1988.....	15
2.4. As contribuições para a seguridade social previstas na Constituição Federal de 1988.....	19
3. Correlação entre o Direito Constitucional Previdenciário e o caput do artigo 168-A do Código Penal.....	21
3.1. A evolução histórica da seguridade social.....	21
3.1.1 No Mundo.....	21
3.1.2 No Brasil.....	23
3.2. A posição do Direito Previdenciário no Ordenamento jurídico brasileiro.....	25
3.3. Relações do Direito Previdenciário com outros ramos jurídicos.....	27
3.4. Introdução do artigo 168-A no Código Penal brasileiro.....	29
3.4.1. Retrospecto dos delitos contra seguridade social.....	29
3.4.2. Peculiaridades do caput do artigo 168-A do Código Penal.....	30
4. Os efeitos que a apropriação indébita das contribuições previdenciárias pode causar na ordem socioeconômica.....	33
4.1. Financiamento da seguridade social.....	33
4.2. Sistema operacional previdenciário custeio-benefício.....	34
4.2.1. Instituto Nacional do Seguro Social.....	36
4.3. O déficit previdenciário.....	38
5. Conclusão.....	40
Referencias Bibliográficas.....	43

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada a seguir aborda a problemática situação da apropriação indébita das contribuições previdenciárias, tipificada pelo Código Penal pátrio em seu artigo 168-A, com a seguinte redação:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Este delito fere a seguridade social atingindo garantias do constitucionalismo previdenciário que regulam em linhas gerais as diretrizes desse instituto jurídico tendo como base seus princípios harmônicos nas relações tripartite entre o Estado – INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – Cidadão, e do sistema penal econômico responsável por normatizar os atos que agredem a dignidade do homem de forma singular e/ou o convívio do mesmo em sociedade.

Com o intuito de enumerar o foco dos principais caracteres sobre o tema e de torná-lo didático, esse estudo foi dividido em três capítulos sendo respectivamente eles: contribuições previdenciárias; correlação entre o Direito Constitucional Previdenciário e o artigo 168-A do CP; e os efeitos que o delito pode causar na ordem socioeconômica nacional.

O primeiro capítulo tratará de indicar o conceito e a natureza jurídica das contribuições previdenciárias e de outras contribuições para seguridade social, enumerando algumas teorias existentes sobre o tema como: teoria do prêmio de seguro; do salário deferido; do salário social; do salário atual; fiscal; parafiscal e da exação *sui generis*. Tecerá sobre a peculiaridade das contribuições previdenciárias referentes ao caráter parafiscal, ou seja, destinando seus recursos a fins específicos

e, ainda sobre o respeito legal a alguns princípios jurídicos imersos tanto no ramo do Direito Constitucional quanto do Direito Tributário (Princípios da Legalidade e Anterioridade). Também explicitará de formas genéricas e específicas, os tipos de contribuições para a seguridade social, delimitando quais podem ser relacionadas ao tipo penal do artigo 168-A do CP, configurando como exemplo o empregador, o empregador doméstico e o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra - ou sindicato, estes responsáveis pela retenção e repasse das contribuições dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos.

O segundo capítulo mostrará a evolução histórica da seguridade social – principalmente no setor da previdência social – regulada nas Constituições estrangeiras e brasileiras. Indicará qual a posição do Direito Previdenciário no Ordenamento Jurídico. Relacionará o Direito Constitucional Previdenciário com outros ramos jurídicos e principalmente com os Direitos Humanos, ramos do direito interligados pelo aspecto social. Ainda, trará um retrospecto dos crimes contra a seguridade social até o momento da introdução do artigo 168-A no CP evidenciando conceito, sujeitos (ativo e passivo), tipo (objetivo e subjetivo), tentativa, consumação, extinção de punibilidade, perdão judicial, causa de diminuição de pena, entre outras características do mesmo, diferenciando especialmente os dois tipos penais que numa redação primitiva, por analogia, já sancionaram o mesmo delito (Apropriação Indébita, regulada pelo artigo 168 do CP e Apropriação Indébita Previdenciária regulada pelo artigo 168-A do CP, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14 de Julho de 2000).

E, por fim, o terceiro capítulo se incumbirá de relatar as conseqüências que a apropriação indébita das contribuições previdenciárias causa no âmbito socioeconômico brasileiro, haja vista que a seguridade social está inserida na CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na ordem social, e a conduta penal reflete na seara econômica, interferindo nos recursos destinados ao financiamento da seguridade social (saúde, assistência social e principalmente previdência social, que através de suas políticas sociais promovem justiça, segurança e bem estar do cidadão) e na política custeio-benefício gerida pelo INSS, caracterizando o déficit previdenciário. Ainda, serão apresentadas algumas características peculiares à natureza do INSS, como a competência e responsabilidade única para arrecadação e fiscalização das contribuições para a

seguridade social, destinadas ao ramo previdenciário, e ditames específicos no julgamento de algumas ações previdenciárias.

Levando em consideração os assuntos citados, essa pesquisa trará estudos e dados que descrevem um paralelo entre a idealização e a realidade previdenciária assim como opiniões, entendimentos e normas a fins de reverter os efeitos causados pelo delito em questão, fiscalizar e tutelar casos futuros. Logo, esse material também fomenta um acervo de discussões sobre o tema em questão, envolvendo Poder Público e sociedade, e no intuito de traçar uma dissolução para esse problema social.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

2.1 Conceito

São espécies de contribuições para seguridade social, assim sendo também espécies de contribuições sociais, com atribuições específicas de seus recursos e estes sob responsabilidade e administração do INSS, autarquia federal, tendo formalização legal no artigo 195, incisos I, alínea a e II da CRFB/88 com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

Possuem outras denominações como: contribuições paraestatais e/ou sinagmáticas, confirmando seu caráter próprio orçamentário relativo às entidades públicas que as gerem e aos fins que atingem, o que diferencia do montante de verbas que são destinadas ao Tesouro Nacional. As contribuições previdenciárias, assim como as contribuições para a seguridade social e as contribuições sociais em geral obedecem a princípios universais que também norteia outros ramos jurídicos (em especial no ramo do Direito Tributário), por isso positivados hierarquicamente na CRFB/88, documento este basilar as outras compilações legais que resguardam os cidadãos do poder arbitrário estatal, ensinamentos confirmados por Hugo de Brito Machado (2005, p.50), que declara: “em face do elemento teleológico, portanto, o interprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte”. São eles os princípios da igualdade, da uniformidade, da

competência, da irretroatividade da lei tributária, não-cumulatividade, entre outros, sendo especialmente os princípios da legalidade e da anterioridade relativos às contribuições em foco, com suas redações positivadas no artigo 150, incisos I e III alínea b da CRFB/88, como segue respectivamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...];

a) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Ainda, fazendo referência a competência para instituí-las, reza o caput do artigo 149 da CRFB/88 que é atribuição exclusiva da União dispor sobre contribuições sociais, respeitando também abrangência do seu primeiro parágrafo (§ 1º), atribuindo em conjunto os outros entes federativos (Estados, Distrito Federal e aos Municípios) a regular sobre contribuições sociais destinadas ao financiamento dos sistemas previdenciário e assistencial, através da seguinte informação legal:

Art. 149. [...]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (BRASIL, 1988)

2.2 Natureza Jurídica

É necessário antes de adentrarmos no subtítulo em questão, esclarecer alguns conceitos legais que fundamentam correntes doutrinárias na definição da natureza jurídica das contribuições previdenciárias em espécie e das contribuições sociais em geral. De acordo com o artigo 145 da CRFB/88 temos os tributos como um gênero e os impostos – tributos não-vinculados –, as taxas – tributos vinculados – e as contribuições de melhoria e sociais como espécies. Segundo o CTN - Código Tributário Nacional, regulado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, os

conceitos de tributo (artigo 3º), imposto (artigo 16) e taxa (artigo 77 e parágrafo único) respectivamente como seguem os artigos citados são:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa penalmente vinculada.

[...]

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

[...]

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

A natureza jurídica das contribuições para seguridade social como uma espécie de tributo, além de ser corrente majoritária, é pacífica na maioria das doutrinas e dos entendimentos oriundos dos órgãos do Poder Judiciário. Em contrapartida, alguns doutrinadores tecem diferentes entendimentos no que diz respeito à natureza jurídica dessas contribuições, não sabendo se as mesmas são taxas, impostos ou espécie tributária distinta das outras. Como reza Sacha Calmon e Néri da Silveira (*apud* Tavares 2005, p.11) dizendo respectivamente que:

As contribuições paraestatais ou apresentam como fatos geradores serviços paraestatais, específicos ou divisíveis, efetivos ou potenciais, em favor de certos contribuintes, e nesse caso são taxas (se a base de cálculo for proporcional aos serviços prestáveis) ou apresentam como fato gerador situações próprias do contribuinte, independentemente de qualquer atuação relativa a ele enquanto pagante (...) e nesse caso são impostos. (CALMOM, *apud* TAVARES, 2005, p. 11)

É significativo ter presente que, não sendo imposto nem taxa, mas uma terceira espécie de impositividade fiscal, também não se aplica a essas contribuições as limitações a que estão sujeitos os impostos em decorrência da competência privativa dos entes políticos para instituí-las. (SILVEIRA, *apud* TAVARES, 2005, p.11)

Existem outras teorias sobre o assunto mostrando divergentes aspectos voltados à definição da natureza jurídica das contribuições para seguridade social. Segundo entendimentos de Sérgio Pinto Martins (2008, p.77):

Teoria do Prêmio de Seguro: definição – equiparação ao prêmio do seguro pago pelas companhias seguradoras; crítica – a contribuição pertence ao Direito Público, pois é compulsória, já que o seguro é firmado entre particulares.

Teoria do Salário Deferido: definição – parte do salário não é paga diretamente ao obreiro, mas é voltada para a seguridade social; crítica – não há ajuste de vontades quanto ao seu pagamento.

Teoria do Salário Atual: definição – duas cotas são pagas: uma pelos serviços prestados e a outra para a seguridade social; crítica – não há atualidade em tal salário e nem ele é pago diretamente pelo empregador.

Teoria Fiscal: definição – a contribuição é uma obrigação tributária; crítica – não se pode enquadrá-la em nenhuma das espécies tributárias.

Teoria parafiscal: definição – sustenta os encargos do Estado que não lhe são próprios; crítica – arrecadando a autarquia a contribuição, não desnatura sua natureza tributária.

Teoria Exação *Sui Generis*: definição – não é nem contribuição parafiscal. Imposição estatal atípica, prevista na Constituição e na legislação ordinária. (MARTINS, 2008, p.77)

Mesmo diante dos conceitos das inúmeras teorias, e também de suas críticas, é clara e bem aceita a natureza jurídica tributária das contribuições para a seguridade social, pois a CRFB/88 as regulou no Título VI ("Da Tributação e do Orçamento"), o Capítulo I ("Do Sistema tributário Nacional").

2.3 As Contribuições Previdenciárias Previstas na Constituição Federal de 1988.

A CRFB/88 em seu artigo 195 regulou as contribuições para a seguridade social, com já foi explicitado no item 1.1. Mas, somente algumas daquelas contribuições são consideradas unicamente previdenciárias, devido a suas peculiaridades tais como: arrecadadas pelo INSS, autarquia federal, destinadas a custear a prestação da previdência social e assistência social, formando o FPAS -

Fundo de Previdência e Assistência Social. Estão reguladas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da CRFB/88.

Ainda, com o foco direcionado no delito de apropriação indébita previdenciária e fazendo relação à quais contribuições previdenciárias esse tipo penal pode recair, pode-se citar as contribuições dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, sendo responsáveis os empregadores, empregadores domésticos e os sindicatos ou OGMOS, pelo repasse previdenciário desses segurados obrigatórios respectivamente, mesmo porque os segurados facultativo, especial e o contribuinte individual são responsáveis por seus repasses.

Então, relacionando o delito com as contribuições previdenciárias, começaremos explicitando o conceito e as contribuições dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos que segundo a Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 declara em seus artigos 12 incisos I, II e VI e 20 respectivamente:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

[...]

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive do doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observando o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 249, 80	8,00
De R\$ 249, 81 até R\$416,33	9,00
De R\$ 416, 34 até R\$ 832,66	11,00 (BRASIL, 1991)

Suas contribuições têm como características, segundo Ivan Kertzman (2005, p.474 e 475) "alíquota, progressiva e não cumulativa em função da remuneração do trabalhador (...) a contribuição é descontada da sua remuneração e recolhida pela empresa, OGMO ou empregador doméstico".

Em seguida, explicitaremos as características e as contribuições dos segurados contribuinte individual, especial e o facultativo regulamentados na Lei nº 8.212/91 artigos 12, incisos V e VII, 14, 21 e 25 como respectivamente segue:

Art. 12. [...]

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

(...)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

- I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Ainda, restam as contribuições dos tomadores de serviços figurando nesta classe os empregadores domésticos (art.15, II, Lei nº 8.212/91); empresa e equiparados – básica para o custeio do Regime Geral de Previdência Social (art. 22, I, §1º, Lei nº 8.212/91); para o custeio do SAT - Seguro Acidente de Trabalho / GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (art. 22, II, §1º, Lei nº 8.212/91); o produtor rural (art. 22 B e 25, Lei nº 8.212/91); agroindústria (art. 22 A, Lei nº 8.212/91); associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional (art.22, §§ 6º, a 10, Lei nº 8.212/91); terceiros (art. 240, CRFB/88) entre outras.

2.4 As Contribuições para a Seguridade Social Previstas na Constituição Federal de 1988.

A seguridade social, formada pelo tripé – saúde, assistência social e previdência social – possui outras formas de financiamento diverso das contribuições previdenciárias, promovendo mais abrangência tanto na captação de mais recursos quanto no desenvolvimento de suas políticas sociais. São elas as contribuições sobre a receita ou o faturamento (PIS – Programa de Integração Social - e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); o lucro (CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); sobre a receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar, positivadas respectivamente no art. 195, incisos I, alíneas b e c, III e IV da CRFB/88, que segundo Ivan Kertzman (2005, p.129) “são destinadas ao financiamento de toda a seguridade social, incluindo as áreas da saúde, da previdência social e da assistência social”.

O art. 27 da Lei 8.212/91 regulamenta outras receitas que alimentam a seguridade social como um todo, sendo elas: multas, atualização monetária, juros de mora; remuneração recebida por serviço de arrecadação para outras entidades; 50% da apreensão de valores relacionados a tráfico de drogas, a ser utilizados em

programas de tratamento e recuperação de viciados; 40% do resultado de leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; e 45% dos prêmios de seguros obrigatórios de danos pessoais.

3. CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO E O CAPUT DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL

3.1 Evolução Histórica da Seguridade Social.

A Ciência Jurídica por seu caráter dinâmico e mutável, na regulação dos fatos e/ou atos cotidianos, carrega em seu bojo diversos momentos que contemplam o nascituro, desenvolvimento ou o perecimento de direitos (objetivo ou subjetivo). Dito isso, é de suma importância o estudo histórico de seus institutos, princípios e fundamentos, analisando sua evolução junto à dignificação e promoção do bem-estar social.

3.1.1 No Mundo

A evolução histórica da seguridade social em uma visão mundial, tanto se confunde com o surgimento das regulações dos direitos sociais, como ainda, inicialmente essas normas não foram positivadas em constituições ou códigos, sendo assim esparsas.

Na antiguidade clássica romana, o seio familiar (*pater famílias*) obrigacionalmente prestava assistência aos servos e clientes, por uma espécie de associação. A instituição do exército romano, separava do montante salarial do soldado duas parcelas para a constituição de uma espécie de fundo previdenciário que pós-aposentadoria era a ele devolvido junto a um pedaço de terra. Marcelo Leonardo Tavares apud Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso (2005:40 e 41) "assinalam que se costuma atribuir o berço da previdência social a instituições de cunho mutualista de que se tem notícia na Grécia e Roma antigas, ou ainda a recuados períodos da história chinesa".

Os ideais religiosos também sempre foram envolvidos com finalidades assistenciais (as confrarias ou guildas), onde seus integrantes contribuíam com taxas amparadoras em caso de velhice, doença e pobreza. Junto às religiões e seus



projetos assistenciais, vários países se lançaram à positivação de leis que garantiram a evolução dos direitos sociais (dignidade e bem-estar) ao longo dos tempos, como exemplo: no ano de 1601, na Inglaterra foi editada a lei do amparo aos pobres (*Poor Relief Act*), financiada pelos proprietários e possuidores de terras junto as paróquias e, mais tarde em 1897, o seguro obrigatório contra acidente de trabalho, responsabilizando o empregador objetivamente (*Workmen's Compensation Act*) e ainda em 1908, pensões aos maiores de 70 anos; em seguida vem a Alemanha, através de Otto Von Bismarck positivando direitos sociais destinados aos trabalhadores (seguro-doença, seguro contra acidente de trabalho e seguro de invalidez e velhice); idéias legais também referentes ao assunto em foco, são extraídas da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII (1891), e da *Quadragesimo Anno*, de Pio XII (1931); em 1898 é a vez da França, criando normas de assistência a velhice e acidentes do trabalho. Segundo apontamentos de Marcelo Leonardo Tavares, e de Pierre Laroque respectivamente (*apud* Tavares 2005, p.41):

Não há dúvidas de que a criação da seguridade social, mais ainda seu ramo previdenciário, foi fruto das transformações pelas quais passou o mundo com a Revolução Industrial. (TAVARES, 2005, p.41)

O sentimento de insegurança se tornou sobremodo consciente quando se desenvolveu nas populações trabalhadoras dos centros industriais, isto é, nas populações que não dispõem de nenhuma reserva, nem material nem social, e para as quais as ameaças do futuro é uma ameaça da ausência completa de rendas, de meios de subsistência, se o trabalhador perde o seu trabalho por um motivo qualquer. Para esse trabalhador, a insegurança é total e a ameaça é permanente. Eis porque o problema da seguridade social, se não nasceu da Revolução Industrial, tornou-se afinal consciente em consequência desta. (LAROCQUE, *apud* TAVARES, 2005, p. 41)

Em seguida, as Cartas Magnas dos Estados, começam a introduzir em seus textos legais os Direitos Sociais (constitucionalismo social), onde a primeira a tratar do assunto é a do México de 1917 em seu artigo 123; logo depois, em 1918 a Carta Magna soviética tratou de direitos previdenciários; a Carta Weimar, de 1919, em seu artigo 163, garante assistencialidade ao cidadão, como descreve José Luiz Quadros de Magalhães:

Deve-se entender essa classificação, dentro de uma perspectiva histórica, de formação das Constituições Sociais. Essas constituições surgem no início do século, mais precisamente em 1917 no México e

1919 na Alemanha, fruto de processo histórico, onde, no século dezenove, construiu-se e desenvolveu-se de forma marcante e ameaçadora, para a proposta liberal e o capitalismo, uma teoria antagônica, que construída sobre bases científicas e uma crítica contundente ao capitalismo, foi capaz de arrebatrar a classe trabalhadora de vários países. (MAGALHÃES)

Nesse ano, outro instituto de relevante peso no âmbito social foi criado, a OIT reguladora de assembleias, convenções que de um modo geral teciam interligadamente direitos sociais (previdenciários, assistenciais, trabalhistas, entre outros); ainda os Estados Unidos (New Deal), Nova Zelândia (seguro social – público), a Inglaterra (Plano Beveridge) e outros Estados implantaram leis que versavam sobre todo esse universo social.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, regula mais garantias promotoras da dignidade e harmonia do convívio em sociedade, introduzindo o caráter humano-racional, flexível e protetor nas relações entre os cidadãos.

Por fim, e ainda seguindo os apontamentos de Marcelo Leonardo Tavares (2005, p.42), a respeito da evolução da seguridade social no mundo:

Pode-se distinguir pelo menos três períodos na evolução do seguro social:

- 1º) fase inicial – do final do século XIX a 1918; caracteriza-se pela criação dos regimes securitários em vários países europeus;
- 2º) fase intermediária – 1919 a 1945; é a fase de expansão geográfica do seguro social pelo mundo, com sua instituição em diversos países da América Latina, Ásia e Oceania;
- 3º) fase contemporânea – 1946 até os dias atuais; marcada pela universalização do acesso as prestações de previdência e pela ampliação qualitativa dos benefícios.

3.1.2 No Brasil

Na seara nacional, existe também o registro de normas esparsas sobre o Direito da Seguridade Social, podendo citar como exemplos a Lei Eloy Chaves marco inicial da previdência social no Brasil; a Lei nº 3.724 que instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho; a Lei Complementar nº11 referente ao PRÓ-RURAL, entre outras. Viana e Silva (*apud* Tavares 2005, p.49):

CESES - FACISA
BIBLIOTECA

A história da previdência social no Brasil oferece ricas ilustrações da evolução do bem-estar social (Welfare State). Iniciado nos anos 20 do século XX, o sistema previdenciário brasileiro ganhou estruturação no bojo da reformulação administrativa operada pelo Estado Novo. O padrão cooptativo de incorporações de classes baixas orientou a concepção das políticas sociais sob um regime autoritário; esse padrão encontrou campo fértil no populismo que com a democratização ocorrida em 1945 substituiu a ditadura Vargas. Entre 1950 e 1964, consolidou-se a rede de patronagem sob a qual o modelo de cooptação adquiriu força: sindicatos, partidos políticos (em especial o PTB), agências de seguridade social e o Ministério do Trabalho. Neste período, aprofunda-se também a contradição expressa no caráter duplice da cooptação, representando ao mesmo tempo incorporação e controle dos setores populares. O movimento trabalhista tornar-se-á crescentemente dependente do sistema de privilégios administrado pelo Estado, mas a incorporação criará igualmente os meios para a mobilização dos extratos subalternos. (VIANA E SILVA *apud* TAVARES, 2005, p.49)

No que se refere às normas de Direito da Seguridade Social positivadas diretamente nas cartas brasileiras, segue um retrospecto histórico destas, com seus respectivos direitos e garantias elencados. A Carta Magna de 1824 trouxe em seu artigo 179 a positivação de um instituto denominado socorro público; a Carta de 1891 teve em seu diploma pela primeira vez o vocábulo aposentadoria, essa destinada aos funcionários públicos, em caso de invalidez no serviço da nação (artigo 73). O decreto nº 4.682 de 24/1/1923 responsável legal pela lei Eloy Chaves foi à pioneira a tratar de previdência social no âmbito nacional, criando as Caixas de Aposentadorias e Pensões inicialmente apenas para os ferroviários, e depois passou a abranger outras categorias profissionais; a Carta de 1934 destinou atribuição à União para legislar sobre assistência social, abrangendo a mesma aos Estados (cuidar da saúde e assistência pública e fiscalização e aplicação das leis sociais), fez ainda referência à palavra previdência; a Carta de 1937, pelo momento histórico (ditadura getulista) em que a nação se encontrava nesse momento, pouco evoluiu em questão de direitos sociais; a Carta de 1946, além de justapor o Direito Constitucional Previdenciário ao Direito Trabalhista, instituiu a expressão previdência social; a Carta de 1967 é marcada por outro regime totalitário (ditadura militar), o que também muito influenciou na inércia evolutiva dos Direitos Sociais.

Finalmente, a CRFB/88 promulgada em 05/10/1988, reservando todo um capítulo para a seguridade social (artigos 194 a 204), tratando de saúde, previdência social e assistência social. A localização que a seguridade social se encontra na Lei

Maior é denominada Ordem Social que busca através de suas medidas o bem-estar e a justiça social, mas sempre respeitando hierarquicamente a valorização do trabalho, sendo que aquele não interfere no campo onde este tem fundamental prioridade. Essa Carta ainda elenca alguns Princípios Gerais do Direito (igualdade, legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) norteadores das relações que a Constituição possui com outros ramos jurídicos, leis, decretos, entre outras formalidades, como também, Princípios específicos e organizadores da seguridade social, em especial da previdência social, que em conjunto ao Poder público, atingirão os objetivos descritos nos incisos do artigo 194 da mesma, sendo:

Art. 194 [...]

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade no valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos trabalhadores e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

3.2 A Posição do Direito Previdenciário no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Seguiremos apresentando algumas características da seguridade social, especificadamente do Direito Previdenciário, assim como: conceito, autonomia, fontes, aplicação das normas, até chegarmos ao foco do posicionamento desse ramo do direito no ordenamento jurídico brasileiro.

O caput do artigo 194 da CRFB/88 declara que a seguridade social é compreendida por ações derivadas do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Pela constatação de que a ramificação previdenciária da seguridade social possui princípios, institutos, metodologia e cadeira acadêmica própria, mais clara é a figuração de sua autonomia jurídica em conjunto com os diversos segmentos do direito (teoria dualista), tendo como seguidores desse entendimento Arnaldo

Sussekind, Mozart Victor Russomano, entre outros, o que para doutrinadores que enxergam de um prisma diferenciado, além de discordarem dessa autonomia, acreditam ser o Direito da Seguridade Social um apêndice do Direito Trabalhista (teoria monista). Segundo José Martins Catharino *apud* Sérgio Pinto Martins (2008, p.23) "entende que não há autonomia, mas um precário Direito da Seguridade Social, que não se afasta do quadro geral do Direito do Trabalho". Pode-se citar como fontes do Direito Previdenciário a Constituição Federal; Emenda Constitucional; Lei Complementar; Lei ordinária e Lei Delegada sendo as principais, e Atos Normativos; Decisões Administrativas; Costumes e Convênios, como fontes secundárias. E, ainda, são respeitados todos os tipos de interpretação, integração e eficácia sobre o tema, no que se referem à aplicação das normas previdenciárias.

No tocante ao enquadramento do Direito Previdenciário no Ordenamento Jurídico, duas correntes são colocadas em questão na discussão dessa natureza. A corrente tradicionalista alegando ser ramo do Direito Público, pois é decorrente de lei e não da vontade dos particulares, e em contrário a corrente moderna, encaixando-o como Direito social, porque além de derivar da lei e atuar nas relações entre o Estado e um particular, o artigo 6º da CRFB/88 declara como direito social (promoção das necessidades básicas e do bem-estar, como também a regulamentação para o funcionamento das instituições coletivas) entre outros, a previdência social. Então, por a seguridade social ser constituída pelo tripé – saúde, previdência social e assistência social – e este apresentar caracteres com finalidades sociais entendimentos mais modernos e abrangentes, tipificam a natureza jurídica do Direito da Seguridade Social no Ordenamento Jurídico como um ramo do Direito Social.

3.3 Relações do Direito Previdenciário Com Outros Ramos Jurídicos.

A Ciência do Direito, de um modo geral possui peculiaridades inerentes a sua natureza e caracterização que a diferencia dos outros tipos de controle social, sendo composta por normas coercitivas, bilaterais, gerais, abstratas e imperativas, integrantes de um Ordenamento Jurídico uniforme, como segundo declaração de Paulo Dourado de Gusmão (2002, p.12) "sistema jurídico, é, pois, a unificação lógica

das normas e dos princípios jurídicos vigentes em um país, obra da ciência do direito". Porém, esses caracteres não a vetam a interdisciplinaridade de seus ramos, e ainda consagrando o respeito a suas autonomias. Se tratando de Direito da Seguridade Social, podemos citar alguns ramos com que este faz relações disciplinares, sendo: Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Financeiro, Direitos Humanos, entre outros como segue.

Iniciaremos tecendo a relação do Direito da Seguridade Social com o Direito Constitucional, onde estão contidas as diretrizes gerais sobre os institutos que integram a saúde, previdência e assistência social, como ensina Alexandre de Moraes (2004, p.686) "a seguridade social foi constitucionalmente subdividida em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social", assim como princípios, definições e regulamentos inerentes aos dois segmentos jurídicos. Junto ao Direito Tributário, baseia legalmente a natureza jurídica das contribuições para seguridade social, tendo o reconhecimento da CRFB/88, como também outras peculiaridades, assim ensina Ricardo Alexandre (2007, p.73) "sua cobrança esta submetida a um prazo de noventa dias, contados da data em que for publicada a lei que as houver instituído ou aumentado". O Direito Penal exerce a função de punir os delitos que afrontam a seguridade social, como declara Julio Fabbrine Mirabete (2004, p.21) "reunião das normas jurídicas pelas quais o estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal [...]", como exemplo dos tipos penais descritos nos artigos 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) do Código Penal. Com o Direito do Trabalho, a relação é tão intensa que correntes doutrinárias discutem a autonomia do Direito da Seguridade Social com este, até por serem comuns, ao Direito Social, porem diz Sérgio Pinto Martins (2004, p.56) "[...] há plena autonomia do Direito do Trabalho em relação às demais disciplinas da ciência do Direito". O INSS, autarquia federal é regido por normas do Direito Administrativo e, como relata Hely Lopes Meirelles (2004, p.334) "autarquia é pessoa jurídica de Direito Público, com função publica própria e típica, outorgada pelo Estado [...]". O Direito Previdenciário utiliza normas do Direito Civil (família e sucessões), para regulamentar seus alguns direitos dos segurados, como exemplo diz César Fiúza respectivamente (2004, p.921 e 949) "União Estável é a convivência pública, continua e duradoura, [...], entre homem e mulher não ligados ente si pelo casamento, com intenção de constituir família", e, "O

Direito das Sucessões tem por objetivo regulamentar a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morre a seus herdeiros e legatários". Utiliza-se também de conceitos do Direito Comercial, na regulação dos direitos e deveres do empresário frente às responsabilidades previdenciárias, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2004, p.63) "Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física [...], como a jurídica. O Direito Financeiro regula junto a CRFB/88, espécies de orçamento, sendo um deles a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias como ensina Benedito Antônio Alves e Sebastião Edílson Rodrigues Gomes (2001, p.49) "por orçamento anual, aqui, compreende-se aqueles, porventura preconizados no art. 165, § 5º, I, II e III, da Constituição federal de 1988, quais sejam:[...] orçamento da seguridade social [...]". Nos artigos 22 ao 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, estão regulados os direitos econômicos, culturais e sociais, sendo direitos a segurança social, ao trabalho, ao repouso, ao lazer, a livre sindicalização e a educação, interligando o Direito da Seguridade Social tanto com os Direitos Humanos (pelo cunho social), como também com o Direito Internacional, como respectivamente pode-se observar:

Art. 22. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

[...]

Art. 27. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

3.4 Introdução do Artigo 168-A no Código Penal Brasileiro.

Em legislações remotas, outros artigos tinham a competência para punir as atrocidades cometidas contra a seguridade social. Atualmente, o artigo 168-A do CP é responsável pela normatização do delito de Apropriação Indébita Previdenciária, mas analisaremos cronologicamente os enunciados legais anteriores, até a inserção deste no mesmo diploma legal acima citado, e ainda suas principais características.

3.4.1 Retrospecto dos Delitos Contra A Seguridade Social

Na redação do artigo 5º do Decreto-lei nº 65, de 14/12/37, temos o primeiro registro da legislação brasileira referente ao delito contra a seguridade social, no qual o ato de apropriar-se indebitamente era análogo ao não recolhimento, das contribuições retidas dos empregados, devidamente por seus empregadores, que deveriam ser depositadas nas caixas de aposentadorias e pensões. Em seguida, os crimes contra a previdência social foram regulados pela Lei nº 3.807/60, em seu artigo 155, porém tais delitos não previam sanção penal. O artigo 95 da Lei nº 8.212/91 veio regulando os crimes contra a seguridade social. Com a evolução das legislações, e por essas novas normas tratarem completamente da matéria em questão, as Leis nº 8.212/91 e nº 9.983/00 são repensáveis respectivamente pelas revogações da Lei nº 3.807/60 e pelo artigo 95 da Lei nº 8.212/91 e seus §§ 1º e 3º a 5º.

Atualmente o crime de apropriação indébita previdenciária é regulado pelo artigo 168-A do CP, inserido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Entendimentos de Wellington Cláudio Pinho de Castro (2000), demonstram que:

Em um primeiro momento, a jurisprudência dos tribunais federais inclinou-se no sentido de que a referida conduta era modalidade de apropriação indébita, exigindo para a configuração do delito a presença do elemento volitivo consistente no *animus* de ter para si os valores não recolhidos (*animus rem sibi habendi*). Consequentemente, se não restasse comprovado esse elemento

anímico, por sinal, de difícil comprovação, a conduta era atípica e o acusado absolvido.

Posteriormente, esse entendimento evoluiu para reconhecer que o tipo seria autônomo, e não modalidade de apropriação, cuidando-se na verdade de crime omissivo puro (ou próprio) que prescinde da intenção de apropriar-se dos valores não recolhidos. Com base nessa jurisprudência, a simples conduta de o agente arrecadar a contribuição do empregado e não recolhê-la aos cofres da previdência, independente da destinação dada a esses recursos, configura o crime. (CASTRO, 2000)

Ainda, o tipo penal apropriação indébita das contribuições previdenciárias diferencia-se do crime de apropriação indébita, sendo este último um delito patrimonial e o primeiro um delito patrimonial, com caráter público, como ensina Sabino Franco Alves e Geraldo Edson Amaral (2002):

Quando nos referimos ao delito da apropriação indébita comum (art. 168, CP), encontramos em seu próprio núcleo do tipo a expressão **apropriar-se**, que quer dizer tomar para si, fazer sua a coisa, o que implica, além do dolo, a ulterior manifestação do animus rem sibe habendi. A inexistência de tal animus, como dito, anteriormente, era insistentemente invocado por sujeitos ativos do delito da apropriação de valores devidos à Previdência, com a finalidade de afastar a tipicidade da conduta.

A Lei 9983/00 criou a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) como tipo autônomo e veio para afastar, de uma vez por todas, a controvérsia que imperava na jurisprudência com relação ao animus, vez que, para a configuração do delito, de acordo com o núcleo do referido tipo que se traduz na expressão **deixar de repassar/recolher**, é incabível a alegação da ausência do animus para a infringência do mesmo.

Verificamos, então, que a diferença entre os dois tipos penais resume-se na existência (art. 168) ou não (art. 168-A) do animus rem sibe habendi e a denominação apropriação indébita previdenciária, decorre única e exclusivamente de erro do legislador, quando da rotulação do tipo penal em estudo. (SABINO e AMARAL, 2002)

3.4.2 Peculiaridades do Caput do Artigo 168-A Do Código Penal

O caput do artigo 168-A do Código Penal traz algumas características implícitas e explícitas, as quais irão ser explicitadas nesse subtítulo.

O bem jurídico tutelado por esse tipo penal é o patrimônio previdenciário, garantidor efetivo das políticas sociais propostas pelo INSS; no pólo ativo figura

quem possui o vínculo, e a obrigação do repasse contributivo, já o pólo passivo, é figurado pelo Estado, representado pela União e pelo INSS, aspectos confirmados por Marcus Cláudio Acqueviva (2008, p.149) "Este dispositivo trata de um crime próprio, sendo o sujeito ativo aquele que tem o dever legal de repassar aos órgãos da Previdência social, as contribuições havidas dos contribuintes"; tomando em consideração a conduta incriminadora do caput do artigo 168-A do Código Penal, percebe-se um exemplo de norma penal em branco. O núcleo do tipo penal é deixar de repassar, logo se trata de crime omissivo próprio. A tipicidade subjetiva do crime é dolosa (consciência ou vontade); A consumação é atingida com a omissão do repasse das contribuições na forma e prazo legal e ainda, é inadmissível tentativa. Sobre esse ponto de vista, declara Luiz Regis Prado (2007, p.379):

Rechaça-se aqui a orientação doutrinária que vislumbra uma conduta mista nesse delito, por entender que o momento anterior da conduta omissiva requer a realização da arrecadação de forma que esta passa a integrar o núcleo do tipo. O ato de arrecadar não integra a conduta delitiva, visto que, de contrário, acarretaria a criminalização de uma conduta lícita, verdadeira obrigação imposta ao agente pela legislação tributária. (PRADO, 2007, p. 379)

Ao delito, comina-se pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; a ação penal é pública incondicionada; segundo o § 2º do artigo 168-A do CP, é extinta a punibilidade se o agente ativo, declara, confessa e efetua o pagamento da contribuição social ou de outra importância ou valor que deixou de repassar ou recolher a previdência e colabora com o fisco previdenciário prestando todas as informações precisas, até o início da ação fiscalizadora, de forma espontânea; e por último, consagra o § 3º os casos em que faculta ao juiz deixar de sancionar a pena ou apenas multar o agente. Estudos de Átila da Rold Roesler (2005) sobre os dois parágrafos respectivamente citados acima afirmam que:

O §2.º do art. 168-A prevê que se extingue a punibilidade do agente se este espontaneamente declara, confessa e efetua o pagamento de contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei, antes do início da ação fiscal. Trata-se do desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão de hipótese prevista em lei. (ROESLER, 2005)

De outra forma, prevê o §3.º do art. 168-A que o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa desde que:

tenha sido promovido o pagamento após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, inclusive dos acessórios; ou o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Nesse caso, portanto, não se trata da extinção da punibilidade do parágrafo anterior, mas de espécie de perdão judicial ou fixação única da pena pecuniária. (ROESLER, 2005)

4. OS EFEITOS QUE A APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PODE CAUSAR NA ORDEM SOCIOECONÔMICA

4.1 Financiamentos da Seguridade Social

Como já foi falado, o artigo 195 da CRFB/88 regula o modo de financiamento da seguridade social, delegando tal obrigação para a sociedade, direta ou indiretamente, em conjunto com recursos vindos dos entes federativos e das contribuições sociais previstas no mesmo. Segundo entendimentos de Andrei Lapa de Barros Correia (2006):

O dispositivo alinha os sujeitos passivos, as possíveis bases de cálculo, fatos geradores, imunidades, limitações específicas ao poder de tributar para tal finalidade, exercício da competência residual da União na matéria. (CORREIA, 2006)

Ainda, a CRFB/88 em seu artigo 201 regulando sobre a previdência social, afirma ser a mesma regida de forma universal, de caráter contributivo e filiação obrigatória, com intuito de atender sua finalidade de proteção à justiça e ao bem estar social. Então a seguridade social é financiada pela sociedade através do pagamento das alíquotas devidas pelos segurados (pessoa física, empresas, produtor rural, associações desportivas, concursos de prognósticos, bancos, entidades financeiras, bolsa de valores, entre outras.) inscritos/filiados no regime previdenciário; e pelo Poder Público, destinando recursos para saúde, assistência social e previdência social. Tanto a saúde, direito do cidadão e dever do Estado, que através de suas políticas objetiva diminuir as endemias e promover um acesso universal e igualitário aos que dela precisar; como a assistência social, direito do cidadão necessitado, que garante um benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, inapta ao trabalho e atos da vida civil, a pessoas com idade superior a 65 anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, que a renda per-cápita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou eventualmente o pagamento de auxílio natalidade ou funeral às famílias que renda mensal per-cápita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário mínimo, são garantias que independem de contribuição social no sistema de seguridade social.

Em especial, se tratando exclusivamente dos recursos reservados a previdência social, e numa distinção entre as outras subdivisões da seguridade social, esse ramo do tripé se destina a beneficiar os trabalhadores e/ou empregados assalariados, que configuram frente ao INSS a posição de segurado podendo gozar de algumas garantias elencadas nos incisos do artigo 201 da CRFB/88, sendo elas:

Art. 201. [...]

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988)

A previdência social no Brasil é composta por dois sistemas internos que são influentes nos montantes de suas verbas: privado e público. O artigo 202 da CRFB/88 e ainda as Leis complementares nº 108 e 109/2001, tratam das normas referentes a parte privada, que também é denominado complementar, é facultativo, inteiramente desvinculada do RGPS – Regime Geral de Previdência Social e de natureza contratual. Já o artigo 201 da CRFB/88, acima citado, rege as regras da previdência pública, regulada por regime geral, custeada através de contribuições e com filiação compulsória, possuindo natureza institucional.

4.2 Sistema Operacional Previdenciário Custeio – Benefício

O custeio da seguridade social, em especial da previdência social, vem das contribuições sociais pagas pelos empregados e trabalhadores ao órgão competente, para um determinado e intransferível fim. No momento em que o INSS arrecada essas quantias, forma-se um complexo de recursos destinados a promover as funções e garantias legais reguladas tanto no artigo 201 da CRFB/88, quanto na

Lei nº8. 212/91. Os que anteriormente eram denominados trabalhadores e empregados, passam a chamar segurados e ter direito a benefícios e serviços, que em ocasiões específicas, valem também para os seus dependentes. Segundo o MPS:

Todo trabalhador que contribui mensalmente para a Previdência Social é chamado de segurado e tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, entre outras.

[...]

Como se tornar segurado - Como empregado, basta estar trabalhando e ter a Carteira de Trabalho assinada. O empregado doméstico, além da Carteira de Trabalho assinada, deve comprovar o pagamento das contribuições, que são pagas pelo empregador.

[...]

Os dependentes do segurado - que venha a ser preso - têm direito ao auxílio-reclusão, e, em caso de morte, à pensão. (MPS)

Ainda, referente a política operacional da previdência social custeio - benefício, e a atribuição unicamente do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias e, o que não se confunde com as outras contribuições para a seguridade social, reza Marco André Ramos Vieira (2005, p.65 e 66):

A seguridade é financiada basicamente por meio das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF/1988, bem como, pelos recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Lembramos que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como as contribuições do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não poderão ser gastas em despesas distintas do pagamento de benefícios do RGPS.

(...)

Incidentes sobre o faturamento tem-se a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991 e o Programa de Integração Social (PIS), instituído por meio da Lei Complementar nº7, de 7/9/1970. Sobre o lucro foi instituída a Contribuição social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), em 15/12/1988, por meio da Lei nº 7.689. todas essas contribuições são administradas pela SRF. (VIEIRA, 2005, p.65 e 66)

Como também declara o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

4.2.1 Instituto Nacional do Seguro Social

É a autarquia federal, subordinada ao MPS, responsável pelo recebimento das contribuições previdenciárias. É regulado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e sua sede é no Distrito Federal. A previdência social traçou alguns benefícios e serviços, garantidos e oferecidos pelo INSS, que segundo o site Wikipédia são:

Aposentadoria por idade: têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino aos 65 anos e do sexo feminino aos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: aos 60 anos, homens, e aos 55 anos, mulheres. Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de trabalho no campo (MPAS).

Aposentadoria por invalidez: benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento (MPAS).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Aposentadoria especial: benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (MPAS). Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Auxílio-doença: benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho. No caso do contribuinte individual (empresário, profissionais liberais, trabalhadores por conta própria, entre outros), a Previdência paga todo o período da doença ou do acidente (desde que o trabalhador tenha requerido o benefício). Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho). Para concessão de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social (MPAS).

Auxílio-acidente: benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença. Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurador especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício (MPAS).

Auxílio-reclusão: os dependentes do segurado que for preso por qualquer motivo têm direito a receber o auxílio-reclusão durante todo o período da reclusão. O benefício será pago se o trabalhador não estiver recebendo salário da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (MPAS).

Pensão por morte: benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para concessão de pensão por morte não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador detinha a qualidade de segurado (MPAS).

Salário-maternidade: as trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto. O benefício foi estendido também para as mães adotivas (MPAS).

Salário-família, para complementar a renda familiar concedida a menores de 14 anos que frequentam a escola: Benefício pago aos trabalhadores com salário mensal de até R\$ 710,08, para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos incompletos ou inválidos (MPAS).

Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente: devido a pessoas que não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social. Têm direito ao amparo assistencial os idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e vida independente (MPAS).

Reabilitação Profissional e,
Serviço Social. (WIKIPÉDIA)

Com relação ao Direito Processual Previdenciário, e suas peculiaridades, seguindo normas reguladas pelo artigo 109, I, da CRFB/88, reza Marcelo Leonardo Tavares (2005, p.30 e 31) referente à distribuição de competência em relação à matéria:

Matéria – Benefícios e Serviços Previdenciários

Competência – 1) Beneficiário domiciliado na capital do Estado ou município **sede** de Vara da Justiça Federal no interior da Seção Judiciária – a competência é da Justiça Federal.

2) Beneficiário domiciliado no interior do estado, em local que não seja **sede** da Vara da Justiça federal – a competência é da Justiça Estadual.

Recurso – em qualquer caso, o recurso será encaminhado ao TRF.

Fundamentação – Art. 109, § 3º. c/c 108, II, da CRFB.

Matéria – Acidente do Trabalho

Competência – justiça Estadual.

Recurso – TJ.

Fundamentação – Art. 109, I da CRFB e art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Matéria – Execução fiscal e ações acessórias (ação cautelar fiscal e embargos)

Competência – a regra de competência é a mesma da anteriormente exposta para as ações que versam sobre benefícios e serviços previdenciários. A competência será, em primeira instância, da Justiça Estadual, por delegação, se o executado não for domiciliado em município sede de Vara da Justiça Federal.

Recurso – TRF

Fundamentação – Art. 109, § 3º, parte final, da CRFB c/c art. 15 da Lei nº 5. 010/66 e verbete da sumula nº 40 do extinto TFR.

Matéria – Outras ações de natureza fiscal

Competência – Justiça Federal.

Recurso – TRF.

Fundamentação – Art. 109, I, da CRFB.

Matéria – Mandado de Segurança contra ato de servidor do INSS

Competência – Justiça Federal.

Recurso – TRF.

Fundamentação – Art. 109, VIII, da CRFB. (TAVARES, 2005, p.30 e 31)

4.3 O Déficit Previdenciário

As situações problemas que interferem no financiamento da seguridade social, principalmente da previdência social, e na política operacional custeio-benefício gerida pelo INSS, junto ao delito de apropriação indébita das contribuições previdenciárias e outros ilícitos dão margem à criação e desenvolvimento do déficit previdenciário atingindo a seara socioeconômica nacional, isso porque a seguridade social tem suas diretrizes gerais normatizadas pela CRFB/88 na Ordem Social, e o delito de apropriação indébita das contribuições previdenciárias que sanciona as

infrações cometidas diretamente contra o patrimônio estatal, e indiretamente contra o cidadão, como ensina relatos de Jorge Natal:

A sociedade brasileira está convencida que um dos grandes problemas do país, dentre outros, é o da Previdência Social. Melhor dizendo: que ela seria um gigantesco problema. Muitos analistas e governantes, nos últimos oito anos e agora, chegaram e chegam a afirmar que haveria urgência na aprovação das reformas de modo a garantir as atuais aposentadorias e as das próximas e imediatas gerações. Enfim: que estaríamos diante da crônica de uma morte anunciada, no caso, a da previdência pública, diante da qual ou reforma ou caos social. (NATAL)

Por fim, é clara a situação dos informais que não pagam a previdência, como também das políticas sociais (principalmente assistenciais) criadas pelo Poder Público sem o anterior custeio, o que se encaixa perfeitamente com o pensamento de Paulo César de Souza (2005) quando diz: "Previdência Social sem contribuição e sem benefício definido, e com custeio pela metade, é uma utopia".

5. CONCLUSÃO

A inserção do artigo 168-A no Código Penal Brasileiro, regulando a apropriação indébita das contribuições previdenciárias trouxe à tona muitas alterações, seja na doutrina, nos tribunais e em outros meios jurídicos. Antes da inserção do referido artigo a matéria era regulamentada pelo artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, que foi revogado pela Lei nº 9.983, publicada em 17 de Julho de 2000.

O artigo 95, "d" da Lei nº 8.212/91 já descrevia a conduta criminosa referente ao não repasse das contribuições para a seguridade social. O tipo objetivo trazia a elementar "em época própria", ato que foi modificado com a redação do novo artigo responsável por este fim, determinando o tempo certo para o repasse ser efetivado, sendo que o artigo 168-A, determina a forma legal ou convencional e no prazo. Referia-se ainda o antigo artigo a uma seara mais ampla, pois as contribuições evidenciadas seriam destinadas ao financiamento de toda a seguridade social, compreendendo previdência social, assistência social e saúde, o que se diferencia da política delimitada, técnica e eficaz do atual artigo vigente, que faz referência apenas às contribuições previdenciárias mediante contribuição. Quanto a pena aplicada em abstrato houve a diminuição da pena máxima, passando de seis para cinco anos, que anteriormente o artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91, que remetia do aplicador do direito a utilizar as normas contidas na Lei nº 7.492/86, que regulamenta os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Outrossim, é clara a distinção entre o artigo 168, que trata da apropriação indébita comum, que regula sanção aos crimes meramente patrimoniais, e o artigo 168-A, que trata da apropriação indébita das contribuições previdenciárias, que tem como sujeito passivo a previdência social, que representa o Estado por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste naipe o presente trabalho monográfico apresentou a real situação da seguridade social frente ao artigo 168-A, que tem por fim proteger o patrimônio não de uma pessoa ou de algumas pessoas, mas o patrimônio de todos os cidadãos que fazem parte do sistema previdenciário, que tem por objetivo principal, as promoções

de políticas públicas de cunho social, direcionadas aos que contribuem para tal fim e, aos necessitados.

Percebe-se que os problemas sociais surgidos a partir da consumação do delito apropriação indébita das contribuições previdenciárias recaem sobre vários segmentos e aspectos na sociedade, atingindo direta e indiretamente o cidadão que por direito, é o usuário das garantias oferecidas e positivadas pela seguridade social. Outrossim, o não repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo legal e convencional, gera uma gama de fatores aleatórios aos cidadãos, entre as quais, verbas desviadas, benefícios sem custeio, fraude no sistema previdenciário, entre outras, que acabam por atingir as garantias destinadas aos segurados.

Sendo assim, inicialmente comentamos a respeito das contribuições sociais com um gênero, e as contribuições para a seguridade social como espécie, com também as contribuições previdenciárias como subespécie. Desta última, foi feito o estudo de suas peculiaridades, tais como: sua finalidade única e intransferível; o órgão competente para sua arrecadação e fiscalização; e de modo geral, sua natureza jurídica tributária; a referência com alguns princípios gerais e específicos do Direito; quem é competente para instituí-las; seus objetivos. Depois vimos suas positavações frente a CRFB/88 (contribuição para a seguridade social como um todo e contribuições unicamente para fins previdenciários) com o intuito de dividi-las em dois grupos: primeiro quais espécies o delito em questão pode atingir (dos segurados empregador, empregador doméstico e sindicato ou OGMO, pois estes são responsáveis pelo repasse contributivo dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos).

Em seguida, foi apresentada a evolução histórica da seguridade social, nas constituições do Brasil e de outros países, e em algumas leis esparsas, contando junto à linha do tempo garantias e os direitos sociais regulados ou revogados nos documentos de cada nação citada. Logo após a relação do Direito da Seguridade Social com outros ramos jurídicos e seu posicionamento no Ordenamento Jurídico. Ainda, uma retrospectiva no tocante às normas que teciam sobre os crimes contra a seguridade social, até a presente tipificação do delito de apropriação indébita previdenciária no Código Penal.

Finalmente, comentamos as mazelas que a conduta dos infratores causa no âmbito socioeconômico nacional. Tais condutas criminosas Interferem tanto no

financiamento para a seguridade social, em especial para a previdência social (o não repasse das contribuições); como na política custeio-benefício gerida pela previdência social (criação e manutenção de benefícios sem fundos para oferecer o que é garantido pelo Direito Constitucional Previdenciário aos segurados), caracterizando déficit previdenciário.

Desta feita, é de suma importância e responsabilidade o tratamento as questões jurídicas, políticas e sócio-econômicas abordadas no desenvolvimento monográfico. Portanto, cabe ao poder público, em especial a Poder Judiciário a afetiva aplicação do art. 168-A, Código Penal pátrio, que busca reprimir as condutas que atingem um número indeterminado de pessoas, gerando consequências jurídicas irreparáveis para a sociedade, no que tange as contribuições previdenciárias.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. São Paulo: Método, 2007.

ALVES, Benedito Antônio; GOMES, Sebastião Edílson Rodrigues. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Código Penal e Código de Processo Penal Anotados**. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Lei 8.212 (1991). Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e da outras providências. **Vade Mecum Referenciado da Legislação Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2007.

BRASIL. **Código Penal e Código Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. MPS. PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURADOS - NOÇÕES BÁSICAS, **Guia Trabalhista**. Disponível em: <
<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/previdenciasocial.htm>>. Acesso em: 16 out. 2008.

CASTRO, Wellington Cláudio Pinho de. Lei 9983/00: **Crime de Apropriação Indébita Previdenciária**, Jus Navigandi, jul. 2000. Disponível em: <
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1496>>. Acesso em: 10 out. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol.I. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORREIA, Andrei Lapa de Barros. **Peculiaridades do financiamento da previdência social**, Jus Navigandi, out. 2006. Disponível em: <
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9017>>. Acesso em: 16 out. 2008.

FIÚZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

INGLATERRA. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 1998**. Brasília DF.: Câmara dos Deputados, 1988.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPODIVM, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A Constituição Democrática**, Juxta Legem. Disponível em: http://www.juxtalegem.com.br/artigos/A_Constituicao_Democratica.php<. Acesso em: 27 out. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. II. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NATAL, Jorge. **Déficit Previdenciário ou Déficit de Transparência?**. Disponível em: http://www.ippur.ufrrj.br/leste/trabalho/artigo/DEFICIT_PREVIDENCIARIO_OU_DEFICIT_DE_TRANSPARENCIA.pdf<. Acesso em: 15 out. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROESLER, Átila da Rold. **A Extinção da Punibilidade e o Perdão Judicial na Apropriação Indébita Previdenciária**, Jus Navigandi, fev. 2005. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6778>>. Acesso em: 11 out. 2008.

SABINO, Franco Alves; AMARAL, Geraldo Edson. **Crime de Apropriação Indébita Previdenciária**, Jus Navigandi, dez. 2002. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4686>>. Acesso em: 10 out. 2008.

SOUZA, Paulo César de. O Custeio da Previdência Social, **Diário Popular Via Internet**, 01 mai. 2006. Disponível em: < http://www.diariopopular.com.br/01_05_06/artigo.html> . Acesso em: 15 out. 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

VIEIRA, Marco André. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

WIKIPEDIA. Instituto Nacional do Seguro Social. **Wikipédia, a Enciclopédia Livre**. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/INSS>>. Acesso em: 15 out. 2008.

CESES - FACISA
BIBLIOTECA